

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, n.º 112, Centro, Aracaju, Sergipe, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.166.970/0001-03, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA**, doravante designado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, torna público, para ciência dos interessados, que estarão abertas as inscrições para o processo de **CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES**, tendo como objetivo a habilitação junto ao Tribunal de Justiça de profissionais para a prestação de serviços vinculados ao Projeto Concessão da Justiça Gratuita, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, conforme Resolução nº 35/2006 do Tribunal de Justiça de Sergipe, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Compõem este Edital os seguintes Anexos:

- Anexo I - Modelo de Requerimento de Credenciamento
- Anexo II - Modelo de Declaração de Idoneidade
- Anexo III - Resolução nº 35/2006, do TJSE
- Anexo IV - Dispositivos do Código de Processo Civil

1. DO OBJETO

1.1. Este procedimento tem por objetivo credenciar profissionais para prestar serviços periciais ao Tribunal de Justiça nos processos judiciais em que tenha sido deferido à(s) parte(s) o benefício da justiça gratuita.

1.2. Os peritos credenciados na forma deste edital e de seus anexos, respeitadas as áreas de especialização, irão elaborar laudos ou pareceres técnicos.

1.3. O credenciamento dos profissionais peritos, tradutores e intérpretes se dará nas seguintes áreas e especialidades:

- a) Medicina (cardiologia, cirurgia geral, cirurgia plástica, clínica médica, endocrinologia, dermatologia, metabologia, ginecologia, ortopedia, oftalmologia, neurologia, infectologia, pediatria, oncologia, otorrinolaringologia, pneumologia, urologia, hepatologia, angiologia, gastroenterologia, nefrologia e proctologia);
- b) Odontologia (odontologia legal, periondontia, ortodontia)
- c) Línguas (inglês, espanhol, francês, italiano, alemão etc);
- d) Libras
- e) Corretor de imóveis;
- f) Documentos (Papiloscopia, grafotecnia, grafoscopia, documentologia)
- g) Engenharia (agrônômica, elétrica, eletrônica, florestal, mecânica, química, petróleo e gás, de segurança do trabalho, industrial, ambiental, análise de alimentos e pesca);
- h) Fisioterapia (hospitalar, traumo-ortopédica, neurofuncional, respiratória, ergonomia)
- i) Farmácia
- j) Fonoaudiologia
- k) Nutricionista
- l) Ciência da Computação
- m) Química
- n) Topografia

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições serão recebidas a partir da data da publicação do presente Edital, e a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento.

2.2. Os profissionais interessados deverão entregar à Coordenadoria de Perícias do TJSE o formulário constante do *site* do Tribunal de Justiça de Sergipe (www.tjse.jus.br), na parte de "Serviços", acompanhado da relação dos documentos indicados no item 3.

2.3. A Coordenadoria de Perícias está localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, s/nº, Fórum Gumersindo Bessa, Bairro Capucho.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. O presente credenciamento é aberto a todos os profissionais que comprovem habilitação profissional e especialização nas áreas previstas no item 1, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Curriculum vitae - relacionar somente cursos e atividades de interesse na área de atuação;
- b) Cópia autenticada de documento que comprove a inscrição e regularidade no órgão de classe competente, salvo para tradutor e intérprete;
- c) Cópia autenticada do Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado, na falta do documento citado no item "b"
- d) Cópia autenticada do certificado de especialização, se for o caso;
- e) Cópia autenticada do Título de Especialista registrado no respectivo Conselho,
- f) Cópias autenticadas do RG e CPF;
- g) Certidões de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal, quando for o caso;
- h) Certidão negativa de débito trabalhista;
- i) Comprovante de inscrição de contribuinte do INSS (Previdência Social);
- j) Comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, condomínio, fatura de cartão de crédito, com vencimento, no máximo, em um dos três meses anteriores à apresentação da documentação para validação do cadastro);
- k) Comprovante de existência de conta corrente individual para crédito dos honorários (cópia de folha do talonário de cheques, por exemplo);
- l) Declaração atualizada do órgão profissional em que estiver inscrito, sobre a inexistência de penalidade disciplinar imposta pela entidade, ou declaração do profissional de que não possui órgão de classe profissional constituído;
- m) Declaração expressa na hipótese de ralação de parentesco com magistrado, servidor ou advogado com atuação junto a este Poder Judiciário;
- n) Requerimento para credenciamento, conforme modelo do **Anexo I**;
- o) Declaração de idoneidade, de acordo com o modelo do **Anexo II**;

3.2. O diploma ou certificado de curso realizado no exterior deverá estar validado no Brasil

3.3. Não podem fazer parte do cadastro de credenciamento os profissionais das áreas de **Contabilidade, Psicologia, Serviço Social, Engenharia Civil, Medicina do Trabalho e Psiquiatria**, uma vez que o Tribunal de Justiça de Sergipe se vale de seu quadro próprio de servidores.

3.4. Também não podem se cadastrar os profissionais que sejam detentores de cargos públicos remunerados na Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo acúmulo permitido na Constituição Federal.

3.5. Não haverá cadastramento de pessoa jurídica para atuar nos processos sob Assistência Judiciária, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. O requerimento deverá ser preenchido no endereço eletrônico constante no item 2 deste edital, impresso e apresentado sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ambiguidade com a documentação solicitada no item 3 deste Edital, conforme modelo do Anexo I.

4.2. Recebidos os documentos, a Coordenadoria de Perícias procederá à análise da solicitação, confirmando ou não o credenciamento do profissional no Cadastro Geral de Profissionais.

4.3. A apresentação de pedido de credenciamento vincula o interessado, sujeitando-o, integralmente, às condições deste credenciamento. A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidos de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

4.4. O Tribunal de Justiça de Sergipe poderá promover diligências destinadas a esclarecer informações prestadas pelos profissionais.

4.5. O profissional aprovado estará habilitado a atuar em todas as Varas, Distritos Judiciários e Comarcas do Estado de Sergipe.

4.6. O procedimento acerca do cadastro e da realização das perícias e traduções está regulamentado na Resolução nº 35/2006, artigos 5º e 6º, conforme anexo III deste Edital.

4.7. A permanência do profissional no cadastro fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

4.8. Os profissionais que, por algum motivo superveniente, não puderem exercer as atividades previstas neste Edital deverão comunicar o fato à Coordenadoria de Perícias para a suspensão do cadastro, evitando futuras designações. Restabelecida a condição, a comunicação deverá ser igualmente realizada.

5. DO DESCREDENCIAMENTO

5.1. O presente credenciamento tem caráter precário. A qualquer momento, o credenciado pode solicitar descredenciamento caso não tenha mais interesse. Contudo, se já houver confirmado recebimento de convocação, mas ainda não iniciados os trabalhos, seu descredenciamento dependerá da existência de outro profissional cadastrado ou de comprovação da impossibilidade de o fazer. Se já iniciado, deve concluí-lo bem como responder a quesitos e/ou indicações das autoridades requisitantes acerca dos documentos por ele elaborados.

5.2. O credenciado que desejar iniciar o procedimento de descredenciamento deverá solicitá-lo mediante aviso escrito, dirigido à Coordenadoria de Perícias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5.3. O descredenciamento importa na exclusão do nome do credenciado do Cadastro Geral de Profissionais durante a vigência do Edital.

5.4. A Administração pode, a qualquer momento, solicitar um descredenciamento se:

- a) o credenciado se recusar, por cindo vezes, a realizar um serviço;
- b) a pedido do magistrado, quando se verificar inexistência de afirmativas, documentos ou constatação de qualquer irregularidade verificada no exercício da função.

6. DAS OBRIGAÇÕES

6.1. São obrigações do credenciado:

- a) Executar o serviço determinado pelo magistrado que o designou;
- b) Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, observando-se as recomendações de boa técnica, normas e legislação;
- c) Executar os serviços na prazo fixado pelo magistrado;

- d) Comunicar ao magistrado que o designou, com antecedência de 02 (dois) dias úteis, os motivos de ordem técnica que impossibilitem a execução dos serviços de perícias dentro do prazo previsto na requisição de serviços, o que não afastará a possibilidade de denúncia ao órgão competente;
- e) Comunicar ao magistrado, por escrito, quando verificar as condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação de serviços;
- f) Declarar-se se é cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do magistrado que o designou, bem como de alguma das partes do processo, ficando, nesse caso, impossibilitado de realizar a perícia;
- g) Responsabilizar-se integralmente pelo fiel cumprimento dos serviços a ele determinados pelo magistrado;
- h) Responsabilizar-se pela fidedignidade dos laudos emitidos;
- i) Executar diretamente os serviços, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;
- j) Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre qualquer assunto de interesse do TJSE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução dos serviços;
- k) Prestar prontamente todos os esclarecimentos solicitados pelo magistrado acerca do objeto do serviço prestado;
- l) Manter atualizada a documentação enumerada no item 3 deste edital;
- m) Emitir recibo da prestação dos serviços de acordo com a Tabela de Honorários definida nos termos da Resolução nº 35/2006.

6.2. São obrigações do Tribunal de Justiça:

- a) Colocar à disposição do credenciado todas as informações necessárias à execução dos serviços de perícia;
- b) Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando o credenciado as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;
- c) Atestar a execução do objeto deste credenciamento por meio de magistrado ou servidor especificamente designado;
- d) Emitir nota de empenho observando-se tabela de honorários definida no Anexo III deste Edital;
- e) Efetuar o pagamento dos serviços realizados pelo credenciado de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e na Resolução nº 35/2006.

7. DAS SANÇÕES

7.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o CREDENCIADO ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de:

b.1) 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo ou parecer, limitado a trinta dias;

b.2) 10,0 % (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo ou parecer, por período superior ao previsto na alínea "b.1".

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e credenciamento, e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

7.2. O atraso injustificado na entrega do laudo ou parecer poderá ensejar a critério do magistrado o cancelamento da nota de empenho e consequente designação de outro profissional credenciado para realizar o serviço, podendo o profissional que não realizou o serviço vir a ser descredenciado nos termos do item 5.4 deste Edital;

7.3. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo TJSE ao Credenciado, ou pago mediante depósito por guia de recolhimento e, em último caso, cobrado judicialmente.

7.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

7.5. As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" também poderão ser aplicadas ao Credenciado, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos deste credenciamento ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

7.6. A aplicação das penalidades acima enumeradas não afasta a possibilidade de a Administração apresentar denúncia ou queixa de peritos aos órgãos de classe.

8. DO VALOR DOS HONORÁRIOS E DO PAGAMENTO

8.1. Os honorários fixados pelos Juízes seguirão a Tabela constante do Anexo Único da Resolução nº 35/2006, atualizada anualmente.

8.2. Na fixação dos honorários estabelecidos na Tabela, o Juiz poderá ultrapassar em até três vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização, à complexidade e ao local de sua realização.

8.3. Os valores serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com base na variação do INPC do ano anterior, desde que haja disponibilidade orçamentária.

8.4. O pagamento dos honorários será efetuado após a entrega do laudo conclusivo à Coordenadoria de Perícias, ficando, no entanto, o perito/tradutor/intérprete à disposição do Juízo para os esclarecimentos relativos ao laudo expedido.

8.5. Os pagamentos serão efetuados na ordem de apresentação dos laudos, entrega do recibo junto à Coordenadoria de Perícias Judiciais e regularização da movimentação processual, via Sistema de Agendamento de Perícias, observando-se à conta das Dotações Orçamentárias no exercício em vigor.

8.6. Sobre os honorários periciais incidirão os tributos e contribuições previstos na legislação aplicável à espécie.

8.7. Caso o perito, tradutor ou intérprete seja registrado na Secretaria de Finanças do Município como profissional autônomo, deverá apresentar cópia do comprovante de quitação do ISS autônomo e da respectiva GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, para que não seja efetuada a retenção do Imposto sobre Serviços - ISS e da contribuição relativa ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

8.8. Para efetivação do pagamento, a Secretaria de Finanças procederá à verificação da regularidade e validade dos comprovantes de retenção/quitação dos tributos e contribuições incidentes sobre valores a pagar, apresentados pelos profissionais credenciados.

8.9. A efetivação do pagamento somente ocorrerá se a situação cadastral do profissional estiver em ordem. Caso não seja profissional cadastrado, somente com autorização da Presidência deste Egrégio Tribunal poderá ser autorizado o depósito do valor em conta corrente do beneficiário.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. Os recursos financeiros correrão por conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, mediante dotação orçamentária a ser especificada.

10. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

10.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para início do credenciamento, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, mediante petição a ser protocolada no Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

10.2. Caberá à Coordenadoria de Perícias, quando for o caso, decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de protocolização do requerimento no Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

10.3. Acolhida a impugnação contra este edital, será procedida a devida alteração no Edital e designada nova data início do credenciamento.

11. DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

11.1. O Presidente do Tribunal de Justiça realizará a homologação dos credenciados, após a análise, pela Coordenadoria de Perícias, da documentação apresentada pelos mesmos.

11.2. Todos aqueles que preencherem os requisitos constantes deste Edital terão seus pedidos de credenciamento acatados pela Coordenadoria de Perícias, sendo submetidos à homologação pelo Presidente do TJSE.

12. DOS RECURSOS

12.1. O interessado no credenciamento, cujo requerimento de inscrição tenha sido indeferido, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, à Presidência, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

13. DA VIGÊNCIA

13.1. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, podendo alcançar até 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação.

14. DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1. Nenhuma indenização será devida aos proponentes pela apresentação de documentos relativos a este Credenciamento.

14.2. A participação neste processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos deste Edital.

14.3. O credenciado é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. A falsidade de qualquer documento apresentado, ou a inverdade das informações nele contidas, implicará o imediato descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

14.4. O credenciamento ou a designação para atuar em processos judiciais não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o profissional e o Poder Judiciário ou o Estado de Sergipe.

14.5. O Tribunal de Justiça não disponibilizará espaço para os profissionais prestarem o serviço. O interessado em cadastrar-se deverá prestar o serviço em consultório, clínica ou escritório localizados no Estado de Sergipe, onde o Tribunal de Justiça exerce a sua jurisdição.

14.6. Para que seja dado amplo conhecimento dos termos do presente Edital a todos os interessados, deverá ser, após a sua publicação, encaminhada cópia aos órgãos de classe e às entidades profissionais afetos ao objeto deste instrumento.

14.7. A documentação apresentada para fins de credenciamento fará parte do processo de credenciamento e não será devolvida ao participante, ainda que se trate de originais.

14.8. O resultado do credenciamento será divulgado no Diário da Justiça Eletrônico, no último dia útil de cada mês, e na página da internet do TJSE no endereço eletrônico www.tjse.jus.br.

14.9. Informações e/ou esclarecimentos, poderão ser obtidos pelos interessados no horário de 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na Coordenadoria de Perícias, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ou por meio dos telefones (79) 3226-3545 e pelo email coordpericia@tjse.jus.br.

14.10. Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE para dirimir quaisquer dúvidas provenientes da execução e cumprimento do presente Edital.

14.11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Aracaju, 21 de setembro de 2016.

Ana Cristina Machado Silva
COORDENADORA DE PERÍCIAS

Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

À Coordenadoria de Perícias do Tribunal de Justiça de Sergipe, com a finalidade de proceder ao recebimento e análise da documentação de habilitação relativa ao Edital de Credenciamento nº. 01/2016:

Eu, _____, CPF nº _____, portador(a) da identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, estado civil _____, residente e domiciliado à _____

_____, venho requerer inscrição na SELEÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES, divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

ANEXOII

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaro, para os fins de direito, na qualidade de Proponente do Cadastramento de Profissionais do Edital de Credenciamento nº. 01/2016, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que não fui julgado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Outrossim, declaro que:

() Não sou servidor(a) ativo(a) da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nem empregado de suas subsidiárias ou controladas.

() Sou servidor(a) ativo(a) da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal ou empregado de suas subsidiárias ou controladas, em condições legais e constitucionais de acumular minhas atividades.

Declaro que é de meu conhecimento que qualquer omissão ou informação incorreta constituirá má fé, estando ciente do que dispõe o art. 299 do Código Penal: omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante - pena de reclusão de 01 a 05 anos.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Aracaju/SE, _____ de _____ de _____

Assinatura do Profissional

ANEXO III
R E S O L U Ç Ã O Nº 35/2006

Dispõe sobre o cadastro e pagamento de honorários de peritos, tradutores e intérpretes, em casos de Assistência Judiciária Gratuita.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº. 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e

considerando a necessidade de atender a inúmeros processos judiciais abarcados pela Justiça Gratuita que estão aguardando a designação de peritos para que haja a sua tramitação normal;

considerando que no orçamento do Poder Judiciário existe dotação específica para viabilizar o pagamento de despesas realizadas para concretizar a prestação jurisdicional nos processos em que se tenha deferida a gratuidade processual;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução nº 15/2006, solicita semestralmente estatísticas dos Tribunais, inclusive acerca de indicador sobre o total de despesas com assistência judiciária gratuita;

considerando a existência de solução análoga no âmbito da Justiça Federal, através da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais,

R E S O L V E

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do TJ/SE, vinculados ao Projeto Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.

Art. 2º A relação de profissionais credenciados constará de tabela (cadastro geral de profissionais) organizada e mantida pela Gerência de Perícias do Poder Judiciário Estadual de Sergipe.

Art. 3º Os honorários fixados pelos Juízes seguirão a Tabela constante do Anexo Único.

§ 1º Na fixação dos honorários estabelecidos na Tabela, o Juiz poderá ultrapassar em até três vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização, à complexidade e ao local de sua realização.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com base na variação do INPC do ano anterior, desde que haja disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos da incidência da fixação de honorários as perícias dos processos para as quais o Tribunal de Justiça tenha atendido a solicitação através de quadro próprio.

Art. 4º O pagamento dos honorários, nos casos de que trata esta Resolução, será efetuado após a entrega do laudo conclusivo à Gerência de Perícias, ficando, no entanto, o perito/tradutor/intérprete à disposição do Juízo para os esclarecimentos relativos ao laudo expedido.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Tribunal de Justiça, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 5º Na formação do cadastro geral de profissionais previsto no art. 2º desta Resolução serão observadas as seguintes regras:

I - o perito/tradutor/intérprete solicitará a inclusão de seu nome no cadastro geral de profissionais mediante entrega à Gerência de Perícias de formulário constante do *site* do Tribunal de Justiça de Sergipe !! www.tj.se.gov.br, acompanhado da relação dos documentos indicados;

II - recebidos os documentos, a Gerência de Perícias do Tribunal de Justiça procederá à análise da solicitação, confirmando ou não o credenciamento do profissional no cadastro geral de profissionais;

III - credenciado, o profissional receberá em seu *e-mail* senha de acesso exclusivo, pessoal e intransferível ao módulo de perícias, onde prestará as informações necessárias sobre a sua realização, conforme o caso;

IV - quando de sua designação por algum Juízo, através do SCP !! Sistema de Controle Processual, o perito receberá em seu *e-mail* a respectiva notificação, dispondo a partir de então de 24 horas para acessar o módulo de perícias e manifestar seu interesse.

Art. 6º O procedimento para a realização das perícias, traduções e interpretações será informatizado e seguirá as seguintes diretrizes:

I - a indicação do profissional será feita mediante sorteio pelo SCP !! Sistema de Controle Processual, no módulo de perícias;

II - o Juiz verificará a especialidade, fará a marcação da perícia, tradução ou interpretação, encaminhará os quesitos quando cabível e arbitrar os honorários com base nesta Resolução, tudo diretamente no sistema;

III - em seguida, a Gerência de Perícias verificará a marcação e encaminhará a solicitação ao perito/tradutor/intérprete para sua realização, elaboração e apresentação do laudo conclusivo no prazo estabelecido pelo Juiz competente, quando cabível;

IV - recebido o laudo conclusivo, a Gerência de Perícias providenciará o seu encaminhamento ao Juiz solicitante, bem como a autorização para o pagamento dos honorários ao perito/tradutor/intérprete;

V - em se tratando de *múnus* público desempenhado em audiência, realizado o ato, o juiz atestará a perícia realizada através do sistema, cabendo à Gerência de Perícias providenciar a autorização para o pagamento dos honorários ao perito/tradutor/intérprete;

VI - após autorizado o pedido, o mesmo deverá ser encaminhado à Diretoria Financeira para as providências de pagamento.

Art. 7º A Presidência do Tribunal de Justiça editará os atos necessários para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho
Presidente

Desembargador José Alves Neto
Vice-Presidente

Desembargador Cláudio Dinart Deda Chagas

Corregedor-Geral

Desembargadora Clara Leite de Rezende

Desembargador Gilson Góis Soares

Desembargadora Josefa Paixão de Santana

Desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Desembargadora Célia Pinheiro Silva Menezes

Desembargador Luiz Antônio de Araújo Mendonça

Desembargador Cezário Siqueira Neto

Desembargadora Madeleine Alves de Souza Gouveia

ANEXO IV DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;
- III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

- I - proposta de honorários;
- II - currículo, com comprovação de especialização;
- III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

- I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.